

PROJETO DE LEI Nº 5.062 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.

DESPACHO:

13/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/09/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.062, DE 2001
(DO SR. ALOIZIO MERCADANTE)



Dispõe sobre a reserva de vagas nas universidades públicas para alunos egressos da rede pública de ensino.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.643, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as universidades públicas obrigadas a reservar vagas para alunos que tiverem freqüentado o ensino fundamental e médio em escolas públicas, até que seja alcançado, dentro de um prazo máximo de 5 anos, o percentual de cinqüenta por cento do total de vagas oferecidas em todos e cada um dos cursos das instituições públicas de ensino superior.

Parágrafo Único - As reservas de vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ajustar-se, anualmente, a partir da entrada em vigor da presente lei, às seguintes proporções mínimas: 20% no primeiro ano, 30% no 2º ano, 40% no 3º ano, 45% no quarto ano e 50% a partir do 5º ano.

Art. 2º - Os candidatos que preencherem as condições estabelecidas no art. 1º farão o mesmo exame de seleção que outros candidatos e serão classificados para o preenchimento das vagas a eles reservadas, observada a pontuação mínima para aprovação estabelecida pelas instituições.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados sobre ingresso nas universidades públicas são eloquentes na denúncia da segregação social que se verifica ali, como podemos constatar: documentos da UBES indicam que o Brasil tem cerca de 47 milhões de estudantes de nível médio. Desses, 85% estudam em escolas públicas. Anualmente, temos 1,7 milhões de candidatos ao vestibular e 73% (1,3 milhões) desses são oriundos das escolas públicas do ensino médio.

No final apenas 45% das vagas oferecidas nas universidades públicas são ocupadas pelos egressos das escolas públicas.



Os números revelam que as chances de os estudantes oriundos das escolas públicas chegarem às universidades públicas são de 1 em 104, enquanto que os oriundos da rede particular tem de 1 em 9.

Quando consideramos os cursos denominados de maior "prestígio social, ou seja as mais concorridos; Medicina, Direito, Odontologia, Engenharias", a discrepância é ainda maior.

O projeto que apresentamos visa enfrentar a discriminação social existente nas universidades públicas, democratizando o acesso ao ensino superior gratuito, considerando a precariedade de educação básica e o limitado número de vagas nas universidades.

Assim, consideramos que este projeto produzirá efeitos dos mais relevantes e de impacto social na área da educação, de afirmação positiva de segmentos populares excluídos historicamente dos cursos universitários.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2001

Aloizio Mercadante
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5062/01

Apense-se ao PL 1643/99.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 13 / 08 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.050622001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
ALOIZIO MERCADANTE**

Data de Recebimento: **09/08/2001**

Hora de recebimento: **12:16**

Cód. Arquivo Inteiro

Teor:

004156-4 (DOC17669).